



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 1ª VARA ESTADUAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Processo nº 0086662-30.2025.8.16.0014

Recuperação Judicial - Grupo SANVIG

MANIFESTAÇÃO EM FACE DO MOV. 154.1

TÓPICO 0 – CONCLUSÃO EXECUTIVA

As Recuperandas apresentam a presente manifestação exclusivamente para enfrentar o mov. 154.1, por meio do qual a União (Fazenda Nacional) noticia a existência de débitos inscritos em dívida ativa e requer a intimação para apresentação de certidões de regularidade fiscal.

A posição processual adequada, neste momento, é a seguinte:

1. ciência da manifestação da PGFN e dos documentos juntados nos movs. 154.2 a 154.6;
2. registro de que a recuperação judicial se encontra, nesta etapa, em fase de processamento já deferido;
3. reconhecimento de que a temática da regularidade fiscal possui disciplina legal própria e momento processual adequado de enfrentamento;



4. reserva expressa do direito de manifestação oportuna e específica sobre a matéria, sem preclusão.

Não há necessidade de impugnação litigiosa ou aprofundamento tributário nesta oportunidade.

Também não se recomenda silêncio absoluto.

A solução mais segura é manifestação técnica, respeitosa, objetiva e não conflitiva, apta a evitar leitura de inércia processual e, ao mesmo tempo, preservar integralmente a estratégia futura das Recuperandas.

I – SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA PGEN

No mov. 154.1, a União (Fazenda Nacional) informa ciência da decisão de mov. 131.1, que deferiu o processamento da recuperação judicial das Recuperandas.

Na sequência, com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, requer a juntada de documentação comprobatória de débitos inscritos em dívida ativa da União, vinculados a determinadas Recuperandas, conforme documentação acostada nos movs. 154.2 a 154.6.

A Procuradoria sustenta, em síntese, que as Recuperandas não se encontram em situação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e, com apoio no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, requer a intimação das Recuperandas para apresentação de certidões de regularidade fiscal.



II – DA FASE PROCESSUAL ATUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A presente recuperação judicial encontra-se em fase de processamento já deferido, por força da decisão de mov. 131.1.

Essa premissa é processualmente relevante.

Isso porque a controvérsia posta pela Fazenda Nacional, tal como delineada em sua manifestação, diz respeito à regularização fiscal das Recuperandas e à exigência de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa no contexto do regime recuperacional.

Sem embargo da relevância do tema, é preciso registrar que a discussão sobre regularidade fiscal não se confunde, tecnicamente, com o ato processual de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Da mesma forma, tampouco se confunde, neste momento, com pronunciamento judicial concreto acerca de futura concessão da recuperação judicial, homologação do plano ou verificação exauriente das condições legalmente exigidas para os atos subsequentes do procedimento.

Assim, a adequada compreensão da fase atual do feito recomenda que a manifestação fazendária seja recebida e considerada dentro de seu devido contexto processual, sem sobreposição indevida entre etapas distintas do procedimento recuperacional.



III – DA CIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS

As Recuperandas tomam ciência da manifestação apresentada pela União (Fazenda Nacional) no mov. 154.1, bem como dos documentos que a instruem nos movs. 154.2 a 154.6.

Referidos documentos possuem natureza informativa e comprobatória das inscrições em dívida ativa indicadas pela Fazenda Nacional, servindo de suporte documental ao requerimento formulado.

As Recuperandas registram, desde logo, que a juntada da documentação fazendária será considerada no tratamento processual oportuno da matéria fiscal, observada a disciplina legal aplicável e o momento adequado para enfrentamento específico.

IV – DA REGULARIZAÇÃO FISCAL E DAS MEDIDAS LEGALMENTE PREVISTAS PARA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

As Recuperandas registram que a matéria fiscal possui disciplina legal própria e será tratada no momento processual adequado, observadas as medidas legalmente previstas para regularização e composição do passivo tributário.



Neste momento, limitam-se a tomar ciência da manifestação e dos documentos juntados pela Fazenda Nacional, reservando-se ao exercício das faculdades processuais cabíveis quando oportuno.

V – DA RESERVA DE MANIFESTAÇÃO OPORTUNA

A matéria veiculada no mov. 154.1 poderá ser objeto de manifestação específica no momento processual adequado, razão pela qual as Recuperandas desde já consignam reserva de manifestação futura, caso necessária.

VI – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerem as Recuperandas:

1. o recebimento da presente manifestação, exclusivamente em resposta ao mov. 154.1;
2. seja consignada a ciência das Recuperandas quanto à manifestação da União (Fazenda Nacional) e aos documentos juntados nos movs. 154.2 a 154.6;
3. seja reconhecido que a matéria relativa à regularização fiscal e à apresentação de certidões será apreciada no momento processual oportuno, sem prejuízo de manifestação específica futura pelas Recuperandas;
4. o regular prosseguimento do feito.



Nestes termos, pede deferimento.

Maringá-PR para Curitiba-PR, 8 de junho de 2026

Dr. Claudio Antonioli

OAB/PR 67.796

Dr. Mário Antônio Canôas de Freitas Souza

OAB/PR 128.389

CLAUDIO ANTONIOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS